



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000701/2005-81
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.083 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento - art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF)
Recorrente MANUEL ILÍDIO CAMPOS BARREIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF n.º 01/2012. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Jorge Cláudio Duarte Cardoso que votaram pelo julgamento do processo.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Tratam os presentes autos de Auto de Infração de fls. 441/451, relativo à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 54.533,48, acrescido dos juros de mora, multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência. O lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 442), cujos extratos foram apresentados pelo contribuinte após intimação fiscal.

Apresentada Impugnação (fls. 453/467), a ação fiscal foi julgada procedente, por não ter o Recorrente comprovado, mediante documentação hábil e idônea a origem dos

recursos e mantida a multa isolada por ausência de impugnação específica (507/512), sob os seguintes fundamentos:

“O contribuinte aduz, em relação ao depósito no valor de R\$ 180.000,00, de 05/04/00, que o Fisco desconsiderou a escritura (doc. 2) que foi parte a Caixa Econômica Federal como agente financeiro da operação. Nesta transação a empresa foi representada por outro procurador, a Sra. Patricia Felix Tassara. Conforme (doc. 1), a empresa Aida Finance Corporation teria recebido o cheque administrativo da CEF no valor de R\$ 180.000,00.

O sujeito passivo juntou a guia autenticada de depósito do Bradesco (doc. 3), onde se confirmaria o crédito na conta do requerente. Como prova entende que poderia se observar a ordem sequencial de datas, escritura de 13/03/00, cheque de 15/03/00 e comprovante de depósito de 05/04/00. Com isso, segundo o interessado, estaria comprovada a origem do citado depósito.

Entretanto, não pode ser acatada a argumentação do contribuinte.

Observando-se a documentação juntada aos autos, conclui-se que não há como vincular a referida operação imobiliária ao impugnante.

Cabe frisar que na mencionada operação de compra e venda de imóvel, o atuado não foi sequer o representante da firma Aida Finance Corporation, ou seja, empresa vendedora do imóvel em questão. Além disso, não existe no presente processo qualquer documento que porventura pudesse demonstrar que o impugnante teria repassado a quantia recebida à supracitada empresa vendedora.

Sendo assim, não restou justificada a origem do depósito de R\$ 180.000,00, devendo permanecer no rol dos depósitos de origem não comprovada sujeitos a tributação.

O interessado também alega que os demais depósitos listados na peça defensiva (fls. 458 e 459) e no Termo de Verificação Fiscal seriam provenientes de operações imobiliárias, tendo o contribuinte atuado apenas como procurador. Diz que os depósitos de R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 também teriam como origem as citadas operações imobiliárias. Cita como exemplo os cheques de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 (docs. 06 e 07), que teriam sido emitidos por adquirentes de unidades imobiliárias e tais valores seriam reembolsos de escrituras à conta corrente do HSBC.

Todavia, mais uma vez não há como se acatar a alegação do contribuinte. A documentação anexada aos autos pelo impugnante junto com a sua peça defensiva, não logrou êxito em demonstrar que tais depósitos teriam algum vínculo com as operações imobiliárias suscitadas pelo interessado.

Inconformada, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 515/532) com vistas a obter a reforma do julgado. Reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e junta documentos já analisados durante o processo de fiscalização.

Era o de essencial a ser relatado.

No caso presente, os extratos bancários foram apresentados “espontaneamente” pelo Recorrente, após intimação fiscal.

Constatada a omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96.

Irrelevante a entrega “espontânea” dos extratos bancários pelo sujeito passivo, sem a necessidade de obtenção das informações financeiras por ordem administrativa, diante da possibilidade da criação de situação desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Isso porque, a obtenção dos dados bancários após regular intimação da fiscalização, não pode ser chamada de “espontânea”, por decorrente de enunciado legal provido de presunção de validade, portanto, cogente para todos os contribuintes. Logo, a aplicação de futuro precedente do Sumo Pretório sobre a obtenção dados bancários sem autorização judicial deve ser isonômica tanto para os contribuintes que confiaram na presunção de validade da legislação vigente, quanto para aqueles que simplesmente decidiram por sua conta e risco não colaborar com a fiscalização, após regular intimação.

As intimações fiscais, por se tratarem de atos administrativos, se revestem de presunção de legalidade, bem como a lei que fundamenta o acesso às informações bancárias (LC 105/2001), possui presunção relativa de constitucionalidade. Daí a colaboração do contribuinte na colheita de provas na fase fiscalizatória, não pode ser chamada de “espontânea”. A negativa na entrega dos extratos bancários, de acordo com a legislação vigente e válida por ocasião da realização dos atos preparatórios do lançamento, implicaria na inevitável, por vinculada, expedição de RMF. Logo, a não entrega dos dados bancários solicitados, se tornaria medida apenas protelatória.

Apesar de se tratar de tema submetido a Repercussão Geral pelo pleno STF (RE 601314, Relator Min. Ricardo Lewandowski), não há determinação expressa naqueles autos pelo sobrestamento dos feitos nas instâncias inferiores, o que em tese, impõe o julgamento do feito, nos termos da determinação contida no parágrafo único do artigo 1º da Portaria CARF n. 1/2012.

Entretanto, de se constatar, que o posicionamento do STF tem sido no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário n.º 601.314, a seguir:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a

decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente)

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao disposto no art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Nesses termos, proponho o sobrestamento do processo, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández